



**cofen**  
conselho federal de enfermagem



Filial do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

## PARECER COFEN-AUD Nº 040/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**Ementa: PAD 0451/2022– Prestação de Contas do Exercício de 2020 – PCO - Análise da Prestação de Contas apresentada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – Coren - DF – REGULAR**

1 - Trata o presente parecer da análise dos pontos verificados e relatados no Relatório de Auditoria Interna P\_1\_0451\_2022\_COREN-DF\_2020\_2021, sobre a Prestação de Contas Anual, do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Coren - DF, referentes ao exercício de 2021.

2 - Os aspectos verificados na análise da prestação de contas, quanto à estrutura, conteúdo e forma, foram aqueles definidos pela Resolução Cofen nº 504/2016, bem como pelas normas emanadas do Tribunal de Contas da União – TCU, cabendo ressaltar: Instrução Normativa 84/2020 e Decisão Normativa 187/2020.

3- Suprida a fase da análise realizada por meio do Relatório de Auditoria P\_1\_0451\_2022\_COREN-DF\_2020\_2021, compete, a esta Chefia de Divisão de Auditoria Interna, relatar a análise do mérito quanto aos atos e fatos praticados pelo Coren - DF no exercício 2021, observando-se todo o arcabouço legal já aplicado à análise de conformidade documental, além do rito estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União - 8443/1992, conforme determina os artigos 70 a 75 da Constituição Federal do Brasil.

4 – De acordo com o escopo do Relatório de Auditoria, as informações contidas nas peças que compõem a prestação de contas anual, foram analisadas com base na Lei de Finanças Públicas 4320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP -2018 (8ª edição), bem como quanto ao estabelecido nos demais normativos aplicáveis.

5 – O Relatório de Auditoria P\_1\_0451\_2022\_COREN-DF\_2020\_2021, bem como o presente Parecer, tiveram como escopo a análise dos fatos apresentados na formalização do processo, nos demonstrativos contábeis, bem como quanto ao patrimônio (bens móveis, imóveis e intangível) da Autarquia, não fazendo parte da análise o Relatório de Gestão 2021.



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra



6 - O relatório de análise, juntado às fls. 805/864, foi estruturado em itens que abordaram a formalização do processo de prestação de contas no que tange a documentação apresentada, com base no exigido pela Resolução Cofen 504/2016; na análise de conformidade do balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, demonstração do fluxo de caixa, além das notas explicativas, esses fundamentados no que preceitua a Lei 4320/64 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 8ª edição. Foi analisada também, em item específico, a conformidade da gestão, no que se refere aos limites constitucionais e legais.

7 - Cumpre esclarecer que o procedimento de seleção das questões para análise da prestação de contas, observou o Potencial do Risco para Impactos Negativos na Entidade, conforme, ISSAI 4000 - Norma para Auditoria de Conformidade, sendo tal risco graduado em: Baixo, Médio, Alto ou Muito Alto, de acordo com a relevância e materialidade das questões, atinentes aos itens analisados.

8 - Com base nos saldos e movimentações apresentadas nos demonstrativos contábeis, foi realizada também análise gerencial, com vistas a verificação dos resultados na execução do orçamento, avaliação de desempenho, verificação do superávit apurado / demonstrado e a análise dos indicadores contábeis que demonstram a situação financeira da Entidade.

9 - Analisados os relatórios, demonstrativos contábeis, bem como a documentação apresentada junto a prestação de contas, que resultou no Relatório de Auditoria Interna P\_1\_0451\_2022\_COREN-DF\_2020\_2021 e seus anexos - fls. 805/864, verificou-se, com base nos normativos legais (Lei 5905/73; Inciso I – Art. 19 da LRF 101/2000; Resolução Cofen 504/2016), a ocorrência de falhas formais, sanadas no decorrer da análise com apresentação de documentação complementar bem como de justificativas solicitadas, essas detalhadas em cada item do relatório.

10 - Ressalta-se a necessidade de aperfeiçoamento nos procedimentos de controle e apresentação de relatórios, em especial, quanto a composição dos créditos a receber de curto prazo (Ativo Circulante), e de Longo Prazo (Ativo Não Circulante), bem como como da constituição de provisão para perdas dos créditos a receber, situações das quais o Regional informou na apresentação da prestação de contas, a adoção de providências, das quais encaminhamos no item 04.06 do relatório, recomendações que deverão ser observadas, na elaboração de plano de providências a ser apresentado ao Cofen,



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra



estabelecendo metas e prazos para conclusão a fim de permitir o monitoramento pela divisão de auditoria.

11 – Ressalta-se também, quanto as recomendações encaminhadas no item 02.01 do relatório, em relação ao cumprimento do exigido na Resolução Cofen 503/2016 no que se refere ao encaminhamento de todas as reformulações orçamentárias realizadas no exercício, para ciência e registro do Cofen, inclusive daquelas das quais não ocorrerem a alteração no valor total do orçamento.

### **Recomendações**

12 – Encaminhamos a seguir recomendações a serem observadas e encampadas pelo Regional, com base na análise dos itens do relatório P\_1\_0451\_2022\_COREN-DF\_2020\_2021, a saber:

12.1 – Quanto ao item 02.01 - Recomendamos ao Coren-DF:

a) considerando que as aberturas de créditos suplementares e especiais devem ser constituídas da necessária elaboração de proposta de reformulação do orçamento, da demonstração da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e precedida de exposição justificativa, recomendamos que o Regional proceda com a instauração do devido processo para todas as modificações que venha a promover em seu orçamento anual aprovado (conforme arts. 40, 41 e 43, e incisos, Lei 4.320/64);

b) Que o Regional atribua numeração sequencial às aberturas de créditos que venha a realizar com vista a demonstrar efetivo controle e acompanhamento das modificações orçamentárias sob sua responsabilidade;

c) que passe a encaminhar ao COFEN todas as reformulações orçamentárias contendo todas as peças elencadas no art.6º e parágrafos da Resolução Cofen 503/2016, de modo tempestivo, conforme seja a finalidade estabelecida no normativo, constante no art.4ª e parágrafos: com fins de homologação, nos casos das modificações que alteram o valor global do orçamento aprovado, e para cientificação, nos casos das modificações que não alteram o valor global, apresentando planilhas que demonstrem os efeitos resultantes nas rubricas orçamentárias, bem ainda, comprovando-se as alterações terem passado por aprovação do Plenário por meio de extratos das Atas e Decisões normativas internas, dentre outros requisitos.



**cofen**  
conselho federal de enfermagem



filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

12.2 – Quanto ao item 04.06 - Recomendamos ao Coren-DF:

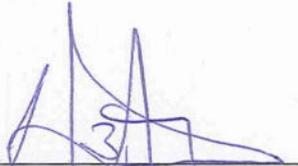
a) Que o Regional elabore e apresente, plano de ação, estabelecendo prazos a serem monitorados pelo Cofen, contemplando as iniciativas que estão sendo implementadas pelo regional na solução dos problemas de controle e detalhamento dos créditos a receber da instituição, de modo a dar suporte às classificações de curto e longo prazos, das perdas de créditos, detalhamento da composição da dívida ativa, e da depreciação e amortização dos bens patrimoniais.

### Conclusão

12 – Após análise técnica, bem como na análise de mérito quanto ao processo de prestação de contas, em observância ao Art. 10 da Lei 8443/92, bem como do Art. 10 – Resolução Cofen 504/2016, a Divisão de Auditoria Interna do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, opina pela REGULARIDADE da prestação de contas do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – Coren - DF, referente ao exercício de 2021, fundamentado no que preceitua o Inciso I - Art. 16 da Lei 8443/92, e inciso I - § 2º - Art. 10 da Resolução Cofen 504/2016, com encaminhamento das recomendações a serem observadas e implementadas pelo Regional.

É o Parecer.

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Leziel Alves Lopes  
Matrícula 162  
Chefe da Divisão de Auditoria Interna  
Cofen